



*Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

Gabinete do Prefeito

Em 31 de outubro de 2018.

OFÍCIO GP N° 0754/2018

A Sua Excelência o Senhor
EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
Presidente da Câmara Municipal de Praia Grande
PRAIA GRANDE - SP

Senhor Presidente,

Em atenção ao **REQUERIMENTO N° 293/18**, de autoria do nobre vereador **HUGULINO ALVES RIBEIRO**, referente à realização de estudos para a implantação do "negócio jurídico processual", encaminho, anexa, cópia da manifestação da Subsecretaria de Execução Fiscal da Secretaria de Finanças (Sefin) recebida pela Divisão Legislativa do Gabinete do Prefeito com os devidos esclarecimentos.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar os meus protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
Prefeito



**MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE FINANÇAS
PROCURADORIA FISCAL**

**REF. INDICAÇÃO DO VEREADOR HUGO RIBEIRO - NEGÓCIO JURÍDICO
PROCESSUAL - PÁGINA 01/02**

À SEFIN - 7.01

Sr^a. Secretária Adjunta,

Considerando que o artigo 190 do Código de Processo Civil estabelece que o negócio jurídico processual apenas é cabível nos processos que admitam autocomposição, verifica-se que no âmbito das execuções fiscais esse instituto teria uma aplicação deveras restrita, pelo qual seria possível compor sobre questões meramente processuais como, por exemplo, a substituição de um determinado bem penhorado por outro e etc., sem que se possa, todavia, deliberar acerca do mérito da causa.

Ademais, diante do elevado número de processos executivos em tramitação nesta Comarca, o qual é absolutamente desproporcional, restaria inviável adoção do negócio jurídico processual em todo e qualquer caso. A padronização dos procedimentos é essencial para que se possa dar fluidez ao cumprimento dos prazos judiciais.

Importante assinalar que a Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais) estabelece rito próprio de cobrança da dívida ativa, o qual tem por escopo conferir celeridade à recuperação do crédito fazendário.

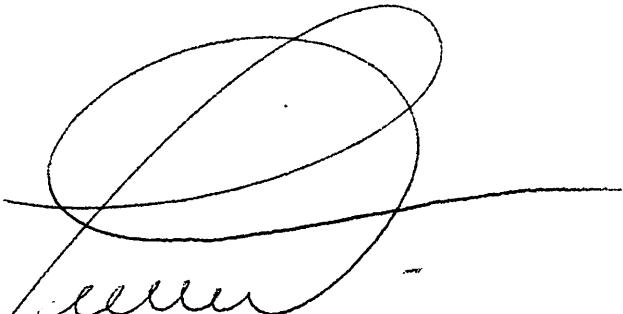
Frise-se, ainda, que o Município possui Lei de parcelamento bastante benéfica, cabendo destacar que existe projeto de nova Lei de parcelamento com benefícios ainda maiores, as quais possibilitam que as partes, dentro dos parâmetros fixados, firmem acordo, inclusive nos casos em que há o bloqueio de bens/valores, acordos estes que são devidamente homologados judicialmente.

REF. INDICAÇÃO DO VEREADOR HUGO RIBEIRO - NEGÓCIO JURÍDICO
PROCESSUAL - PÁGINA 02/02

Contudo, em casos de alta complexidade, e onde o valor do crédito desta Municipalidade seja muito expressivo, isto é, na ordem de milhões de reais, entendo que seria importante adotar como procedimento que tanto esta Fazenda como o Executado formulem, em conjunto e a qualquer tempo antes da decisão dos embargos, pedido de designação de audiência, na qual sejam estabelecidas, **concretamente**, as medidas a serem tomadas no sentido do deslinde da causa, **com o respectivo cronograma**, a fim de que tais medidas e compromissos assumidos constem do termo dessa audiência, evitando-se, desta forma, o prolongamento indefinido do litígio.

Por fim, anoto que existe proposta no sentido de acrescer ao rol de competências do Conselho da Procuradoria Municipal a deliberação acerca dos casos em que os Procuradores estariam autorizados a não recorrer, o que se daria em relação às matérias já pacificadas nos Tribunais, evitando-se a interposição de recurso que esteja em confronto com a jurisprudência consolidada.

Em 25 de outubro de 2018



Farid Mohamad Malat

Subsecretário de Execução Fiscal
OAB/SP nº. 240 593 – RF. nº. 30 803
Sefin - 7.6